



33
X

Barrinha 26 de julho de 2022.

**ILMO SR. DR.
RAUL CÉSAR BINHARDI
JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BARRINHA-SP**

PREZADO SENHOR

Atendendo o que determinou o pedido da Sra. Gestora de Contratos da Câmara, bem como dos departamentos interessados, realizamos procedimentos para a contratação da empresa para **prestação de serviços em manutenção de todos os computadores, na rede interna e externa, prevenção e diagnóstico, bem como na manutenção do seu sistema de transparência administrativa e legislativa, e-mail legislativo, no controle das redes sociais, disponibilização de sistema de gabinete e transmissão ao vivo e online das sessões e eventos realizados pela Câmara Municipal de Barrinha.**

Consultada as empresas, nos termos dos orçamentos anexados aos autos, temos as seguintes informações:

-MEGA MIX ELETRONICOS LTDA ME, CNPJ 15.531.967/0001-77- R\$ 3.650,00 (TRÊS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS) MENSAIS.

-ATIMA INTERNET PROVIDER, CNPJ 00.356.249/0001-34- R\$ 3.800,00 (TRÊS MIL E OITOCENTOS REAIS) MENSAIS.

-INTERARES TELEINFORMÁTICA LTDA ME, CNPJ 04.257.854/0001-09- R\$ 2.950,00 (DOIS MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS) MENSAIS.

Deste modo, solicitamos do departamento jurídico manifestação e parecer sobre o procedimento licitatório a ser adotado.

Sendo as informações que temos no momento, solicitamos seu providencial parecer a respeito da matéria.

Sem mais, renovamos protestos de estima e consideração.

PÂMELA MARQUES DOS SANTOS BARROSO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



PARECER JURÍDICO

INTERESSADA: Câmara Municipal de Barrinha – SP

Barrinha, aos 27 de julho de 2022.

ASSUNTO: contratação de empresa especializada na prestação de serviços em manutenção de todos os computadores, na rede interna e externa, prevenção e diagnóstico, bem como na manutenção do seu sistema de transparência administrativa e legislativa, e-mail legislativo, no controle das redes sociais, disponibilização de sistema de gabinete e transmissão ao vivo e online das sessões e eventos realizados pela Câmara Municipal de Barrinha.

Senhor Presidente:

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso II da Lei n. 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

I - ...

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

E ainda:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.”



No presente caso, considerando os valores apresentados, temos que há possibilidade da contratação mediante Dispensa.

Atentemos ainda para os ditames do art. 72 da Lei 14.133/2022:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.”

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

36
X

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 62 da Lei 14.133/2021, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar relativamente ao fornecimento dos bens e serviços em questão, é decisão discricionária do Presidente da Casa optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Procuradoria Jurídica e de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

É o breve parecer sem vincular Vossa Excelência ao entendimento esposado.


RAUL CESAR BINHARDI
JURÍDICO